

(2) - Decreto nº 10/96,
de 30 de Setembro

A efectivação de um serviço de fiscalização permanente ou ocasional das actividades pesqueiras dentro da Zona Económica Exclusiva do país, pela movimentação dos meios materiais e humanos que impõe, implica elevados custos que os já de per si exíguos orçamentos dos departamentos estatais nela directamente envolvidos não podem suportar.

Pelo facto, impõe-se que sejam adoptados alguns procedimentos de natureza orgânico-institucionais que, ao serem implementados, conduzam ao aligeirar da situação atrás referenciada.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 100º, nº 1, alínea d) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

O produto resultante das multas ou das confiscações por infracções às disposições contidas no Decreto-Lei nº 4/94, de 2 de Agosto, e nos seus regulamentos de execução será distribuído nas seguintes proporções:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento) a favor do Ministério das Finanças;
- b) 30% (trinta por cento) a favor da Comissão da Fiscalização Marítima, criada nos termos do artigo 38º do D.L. 4/94, de 2 de Agosto;
- c) 5% (cinco por cento) a favor do Ministério das Pescas;
- d) 5% (cinco por cento) a favor do Ministério da Defesa Nacional;
- e) 5% (cinco por cento) a favor do Ministério da Administração Territorial.

ARTIGO 2º

A distribuição a que se refere o artigo anterior aplicar-se-á, nos mesmos moldes aos montantes provenientes da transacção ou venda estrajudicial das artes e engenhos de pesca resultantes da sentença condenatória ou da decisão definitiva da Comissão de Fiscalização.

ARTIGO 3º

O diploma entra imediatamente em vigor.

Adoptado em Conselho de Ministros de 25 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, Coronel Manuel Pinho da Costa. — O Ministro das Pescas, Eng. Silva.

Publicado em 15 de Maio de 1996.

Ligue-se.

Presidente da República, General João Bernardino